



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente,

PROJETO DE LEI

"ACRESCENTA O § 5º AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 4.207, DE 03 DE MARÇO DE 2004, QUE INSTITUIU O ESTATUTO MUNICIPAL DA PESSOA DEFICIENTE E DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica acrescido o § 5º ao artigo 48 da Lei nº 4.207, de 03 de março de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48

§ 5º - Nos concursos públicos municipais, obedecidas as regras do edital, em que constarem quesitos cuja resposta dependa de interpretação e que não podem ser transcritas para o braile, ou para prova digital, aos candidatos com deficiência visual, desde que previamente optem, será propiciado o amplo entendimento,



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

observando-se o mesmo nível e natureza dos quesitos gerais e equânimes, aplicados aos demais."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta propositura visa facilitar aos deficientes visuais o entendimento de questões para as quais é necessária a visualização de elementos informativos a serem interpretados, caso em que, pela natureza da sua deficiência, ficam impossibilitados de compreender e responder e, sendo assim, nessa condição, estão em desvantagem em face dos demais concorrentes do certame.

Nessas condições, este Projeto de Lei visa assegurar a efetividade do direito à igualdade de condições e participações nos concursos públicos, respeitado o edital e desde que o candidato previamente, no ato de sua inscrição, faça a opção, informando que é pessoa com deficiência visual.

A prova especial não prejudica o direito daqueles que não são deficientes visuais, uma vez que é previsto que deve manter o mesmo nível e natureza dos quesitos aplicados aos demais candidatos.

Mantém-se assim a garantia constitucional de assegurar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração Pública Municipal, conforme as capacidades de cada um, com provas diferenciadas aos deficientes visuais apenas na medida em que possam tornar possíveis a sua compreensão de questões que, de outra forma, lhes colocariam em desvantagem no certame, condição insustentável diante da igualdade de condições requerida no concurso público.

"Verbi gratia"- O voto do Desembargador Fabrício



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Paulo B. Bandeira Filho, do TJRJ (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro), acompanhado dos demais desembargadores do referido tribunal, deu parecer favorável a Lei Municipal 3.936/2005 oriunda de um Projeto do Legislativo do Município do Rio de Janeiro, com teores semelhantes a este Projeto de Lei, declarando a sua constitucionalidade.

Os Excelsos Julgadores manifestaram-se pela constitucionalidade da referida norma, ressaltando que: "Não houve invasão da esfera da iniciativa do Poder Executivo, ao assim dispor a Lei, posto que não há interferência nos critérios de admissão aos cargos e nem no processo legislativo, mas apenas possibilita aos cegos concorrerem em igualdade de condições. [...]"

Da mesma forma, esta propositura não cria cargos, não interfere na esfera de competência da Administração Pública, não estabelece norma que se fere a separação dos poderes, tão somente dispõe genericamente sobre questão relacionada à efetividade de direitos constitucionais por ocasião da realização de concurso público municipal.

Diante do exposto, pela relevância social no qual se reveste este Projeto de Lei, espero receber mercê dos meus Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 23 de novembro de 2017.

MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR